



PROCESSO Nº 1733902022-5 - e-processo nº 2022.000315344-1

ACÓRDÃO Nº 395/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA.**

Verificada ausência de intimação da autuada quanto ao resultado da diligência, urge reconhecer, de ofício, o vício procedimental, a fim de que se proceda com a intimação do contribuinte quanto a esta, bem como sendo declarada a nulidade dos atos posteriores, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovemento, contudo em respeito aos princípios da dialeticidade processual, bem como ampla defesa e contraditório, determinar, de ofício, a intimação da autuada acerca da Informação Fiscal (fls. 169-172) e anexos (fls. 173-186), declarando a nulidade da decisão de primeira instância e do Acórdão nº 256/2025 e atos administrativos de impulsionamento processual.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1733902022-5 - e-processo nº 2022.000315344-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RCEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO.  
RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE VÍCIO  
PROCEDIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES  
RECONHECIDOS. ALTERADA A DECISÃO  
EMBARGADA.**

Verificada ausência de intimação da autuada quanto ao resultado da diligência, urge reconhecer, de ofício, o vício procedimental, a fim de que se proceda com a intimação do contribuinte quanto a esta, bem como sendo declarada a nulidade dos atos posteriores, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

**RELATÓRIO**

A presente demanda teve seu início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002919/2022-99, lavrado em 23/08/2022, contra a CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA - ME., no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*, identificada no períodos de 2014 a 2018, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0564 - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS (PERÍODO FECHADO) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, 2016, 2017 E 2018.



Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 1.200.331,66, sendo R\$ 600.165,83 (seiscentos mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de ICMS, como infringente ao artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, IV, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 600.165,83 (seiscentos mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 23/08/2022, conforme Notificação nº 005630502022 (fls. 137), a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fls. 138/156), protocolada em 21 de setembro de 2022 (fls. 161), onde traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Inicialmente, realizou considerações acerca do procedimento da auditoria fiscal, em que reproduz os fatos narrados pela fiscalização, que foram materializados no documento processual, denominado de “INFORMAÇÃO FISCAL” (fls. 169/172);

- Em seguida, argui a decadência do direito ao lançamento da Fazenda Pública, em relação aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, com apoio na aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN;

- Dispõe sobre a improcedência do lançamento de ofício, em virtude de inexistência de repercussão tributária, uma vez que a empresa comercializa produtos médicos hospitalares e medicamentos, sujeitos ao regime de tributação por substituição tributária, cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação;

- Transcreve a ementa do Acórdão CRF/PB nº 125/2018 como paradigma;

- Requer a nulidade do procedimento fiscal, a um, por erro material na constituição do lançamento, em razão da ausência de aplicação da legislação do regime do Simples Nacional; e, a dois, pela ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, sobretudo, em relação à imprecisão na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido (não se vislumbra qual o dispositivo legal que autoriza a apuração da base de cálculo pelo preço médio);

- Adicionalmente, pontuou que há outros óbices intransponíveis, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: 1) ausência de documentos comprobatórios da acusação; 2) falta de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização do LEVANTAMENTO QUANTITATIVO e para a utilização do ‘preço médio’ na formação da base de cálculo do imposto; 3) devido à iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido, mediante inconsistências nos levantamentos realizados e nos valores de referência das mercadorias



Assim, como termo final da peça reclamatória, pediu que ela fosse recebida e conhecida, porquanto tempestiva, com o objetivo de decretar a nulidade ou improcedência da peça vestibular em questão.

Conclusos os autos (fls. 162), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual solicitou a realização de diligência, que fora determinada às fls. 165 a 167, tendo a fiscalização prestado os esclarecimentos solicitados (fls. 169/172) e alterado o crédito tributário, após a realização de um novo Levantamento Quantitativo de Mercadorias, constante no demonstrativo fiscal, denominado de “Relatório Final”, apenso aos autos, às fls.173/182

Ato contínuo o julgador fiscal lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR. NULIDADES. REJEITADAS. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos, aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016.

3. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

E. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**



Em razão da parcial procedência do crédito tributário, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, não sem antes processar a regular cientificação do contribuinte, via DT-e, que interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria e levados à julgamento em sessão da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Fiscais ocorrida em 14 de maio de 2025, onde lavrou-se o Acórdão 552/2024, cuja ementa fora a seguinte:

Processo nº 1733902022-5

e-processo nº 2022.000315344-1

ACÓRDÃO 256/2025

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA  
- ME

2ª Recorrente: CIRÚRGICA OLIVEIRA PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA  
- ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA  
SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR. NULIDADES. REJEITADAS. DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE BENS COM RECURSOS OMITIDOS. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS ENTRADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
2. Com relação à contagem do prazo decadencial, se anulado o lançamento anterior por vício formal, como observado no caso dos autos, aplica-se o art. 173, II, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os



créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2014, 2015 e 2016.

3. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo de movimentação de mercadorias, aquisição de produtos para revenda desacompanhados de documentos fiscais no seu estabelecimento, fato que enseja presunção de realização de operações ou prestações tributáveis anteriores sem o pagamento do imposto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento do ICMS levantado pela autoridade fazendária.

4. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Após regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 09/06/2025, a autuada interpôs, tempestivamente, em 16/06/2025, Embargos de Declaração, por meio do qual assenta:

a) omissão e contradição se apresentam na razão do acórdão em combate não discorrer acerca da tese da defesa de inexistência nos autos qualquer planilha com a memória de cálculo, considerando que a decisão proferida diante da ausência de apreciação desse ponto também se contradiz com o disposto no ACORDAO Nº 244/2024 proferido por essa egrégia SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

b) obscuridade acórdão, pois não teria sido destacado o dispositivo legal que o autorizou o Agente Fazendário a preceder com APLICAÇÃO DO PREÇO MÉDIO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, notadamente porque o artigo 19 do RICMS/PB não regulamenta o arbitramento pelo preço médio, mas tão somente prevê a possibilidade de arbitrar a base cálculo.

c) que além da necessidade de se apresentar a MEMÓRIA DE CÁLCULO, o acórdão em combate não observou o CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA em razão da fiscalização ter realizado a diligência de saneamento produzindo um “RECÁLCULO”, sem que fosse oportunizado ao Contribuinte o direito de se pronunciar sobre aquele novo levantamento.

d) Acresce que a NOTIFICAÇÃO de nº 00057564/2024 consignada às fls nºs 187 e 188 não intima o Contribuinte a se manifestar acerca do resultado da diligência e do arbitramento utilizado, mas sim intima o Contribuinte para apresentar no exíguo prazo de três (03) dias os “ESTOQUES FINAIS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019,” inclusive ferindo o devido processo legal, já que a documentação a ser apresentada “DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: EMAIL FUNCIONAL: [EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR](mailto:EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR)”, e não nos autos deste processo. Ademais, o prazo processual para impugnação de lançamento é de trinta (30) dias, e não de três (03) dias, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.094/13 (lei do PAT).





e) Que a decisão fora obscura em sua fundamentação, pois deveria ter consignado a existência do erro material e declarado a nulidade do lançamento, notadamente porque a operação mercantil não abarca *exclusivamente produtos médicos hospitalares e medicamentos para órgãos públicos*, mas sim materiais de limpeza, comprovando a total inconsistência nas informações fiscais.

f) que haveria nulidade, por erro material, sobre a constituição do lançamento em razão da ausência da aplicação da legislação do Simples Nacional;

g) que o novo auto de infração (ora analisado), lavrado em decorrência de nulidade formal de auto de infração anterior, em verdade, apurou nova base de cálculo e quantitativos, inclusive com a modificação de elementos intrínsecos do lançamento, a exemplo de recálculo e redefinição das nomenclaturas, sem ao menos oportunizar o direito de defesa à Embargante, o que implica em vício material no auto de infração.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos, bem como para atribuir-lhes efeitos infringentes, alterando o Acórdão embargado.

Declarados conclusos, foram novamente os autos encaminhados ao e. Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, redistribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

Sob análise, neste e. Conselho de Recursos Fiscais, embargos de declaração, que objetiva atribuição de efeitos infringentes para modificar a decisão proferida no Acórdão 256/2025, nos termos dos argumentos já apresentados.

Antes de avançar quanto às possíveis omissões, contradições ou obscuridades nas razões apresentadas no Acórdão embargado, urge, de antemão, acolher um dos argumentos da ora embargante que se presta ao saneamento processual, atendendo ao princípio da autotutela dos atos administrativos.

Argumentou a Embargante, pois, que a NOTIFICAÇÃO de nº 00057564/2024 consignada às fls nºs 187 e 188 não intima o Contribuinte a se manifestar acerca do resultado da diligência e do arbitramento utilizado, mas sim intima o Contribuinte para apresentar no exíguo prazo de três (03) dias os “ESTOQUES FINAIS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019,”





inclusive ferindo o devido processo legal, já que a documentação a ser apresentada “DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: EMAIL FUNCIONAL: [EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR](mailto:EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR)”, e não nos autos deste processo.

Acresce, ainda, que o prazo processual para impugnação de lançamento é de trinta (30) dias, e não de três (03) dias, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.094/13 (lei do PAT).

Ao proceder com a reanálise do processo administrativo, verifica-se que, de fato, assiste razão à Embargante.

Às fls. 165 a 167 dos autos verifica-se que o julgador de primeira instância solicitou diligência para que a Repartição Preparadora notificasse o autor da inicial, para que fossem tomadas as seguintes providências necessárias para o deslinde deste contencioso tributário, notadamente refazendo o Levanto Quantitativo de Mercadorias, considerando o seguinte:

a) Refazer o Levantamento Quantitativo de Mercadorias de **2017** e **2018**, levando em consideração os seguintes pontos:

➤ **Caso 01:** A reclamante informou, que em todos os supracitados exercícios fiscais, a fiscalização incorreu em erro matemático nos cálculos da acusação, o que compromete a lisura e a presunção de veracidade da ação fiscal, especialmente, no que diz respeito à divergência quanto ao **custo** ou **valor unitário médio** de todos os produtos que constaram no levantamento fiscal, ora questionado, uma vez que a autoridade fiscal autuante cometeu um

grande equívoco, ao atribuir aos referidos produtos, preços bem acima do montante que corresponda às respectivas aquisições, ou mesmo, do seu valor de mercado;

➤ **Caso 02:** Alega, ainda, cerceamento do seu direito de defesa, em razão da ausência de informações detalhadas contidas nos documentos fiscais de compras e vendas de mercadorias, nos relatórios fiscais que supostamente comprovaram à acusação;

➤ **Caso 03:** Ainda nos anos-calendários de 2017 e 2018, a fiscalização não se atentou para o fato das NF-e de RETONO DE MERCADORIA (SAÍDAS) não movimentarem estoque e provocar distorções nos referidos Levantamentos Fiscais. Em virtude disso, torna-se, necessário, os devidos ajustes, por parte da fiscalização, já que para a apuração das efetivas operações de vendas é de primordial importância conhecer o real quantitativo de mercadorias.

➤ **Caso 04: EXERCÍCIOS DE 2017 e 2018:** Informa a empresa autuada, que nesses exercícios fiscais, a fiscalização desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal do contribuinte, em especial, as NF-e de entradas que embora faturadas no final de um exercício, foram somente escrituradas no momento do efetivo recebimento da mercadoria, o que se deu no exercício seguinte. Como exemplo, notas fiscais eletrônicas faturadas em 12/2017, cujas mercadorias foram recebidas e escrituradas em 01/2018, portanto não poderia compor o estoque de 2017, mas sim o estoque de 2018. O mesmo acontecendo de mercadorias faturadas em 12/2018, cujas mercadorias foram recebidas e escrituradas em 01/2019, portanto não poderia compor o estoque de 2018, mas sim o estoque de 2019;

➤ **Caso 05:** Verificar a indagação da empresa autuada de que constatou que os quantitativos e valores apurados são divergentes daqueles consignados nos arquivos de dados citados pela própria fiscalização em seus relatórios. Assim, segundo a defesa, não há



como prosperar uma acusação cujos valores apurados pela fiscalização estão divergentes com os registros fiscais contidos nos autos;

- Notícia, ainda, que se no levantamento fiscal foi encontrado uma suposta diferença relativa a “Compras de mercadorias sem emissão de nota fiscal”, isso se verificou, em decorrência da iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido, mediante inconsistências nos quantitativos e nos preços das mercadorias;
- Complementa, expondo que a discrepância de valoração dos produtos, aliado à **inexatidão das unidades de medidas utilizadas**, podem ter induzido o fiscal em erro, de quantitativo a ensejar a imputação da infração de aquisição de mercadoria com receitas omitidas.

Após encaminhada a diligência, fora apresentada, pelo autuante, informação fiscal às fls. 169 a 172, no qual este apresentou esclarecimentos quanto a forma de realização do levantamento quantitativo, assentando que recalculou os itens lançados no Auto de Infração, buscando utilizar as nomenclaturas mais usadas pelo contribuinte para suas saídas de mercadorias, porque por várias vezes o contribuinte atribuiu nomes diversos para um mesmo item. Por esse motivo, elencou os itens que tiveram suas nomenclaturas do Auto de Infração alteradas no novo Relatório Final, bem como enviou em anexo (fls. 173-186), como resposta a esta diligência, apenas os cálculos dos itens que continuaram com diferenças, por isso, passíveis de cobrança

Ocorre, porém, que logo após serem acostados os documentos anexos, fora apresentada notificação às fls. 187, que assenta o seguinte:

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

**APRESENTAR OS ESTOQUES FINAIS DOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019.**

OBSERVAÇÃO: APRESENTAR NO MESMO FORMATO APRESENTADO NA EFD.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: EMAIL FUNCIONAL:

[EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR](mailto:EDSON.CORDEIRO@SEFAZ.PB.GOV.BR)

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00000803/2024-37  
(grifo nosso)

A cientificação dessa notificação se deu via DT-e em 20/02/2024, tendo, a empresa requerido a dilação do prazo por e-mail, o que foi indeferido pela fiscalização. Ato contínuo, fora expedida sentença de fls. 189-195.



Como se vê, apesar de ter sido expedida notificação para o contribuinte o teor desta, de fato, não se presta à manifestação da informação fiscal (resultado da diligência).

Neste sentido, apesar deste argumento não ter sido apresentado no Recurso Voluntário, com vistas à preservação da dialeticidade processual, bem como para assegurar a garantia à ampla defesa e ao contraditório, urge reconhecer, de ofício, o vício procedimental, para devolver os autos para que haja a intimação da autuada, ora embargante, quanto ao resultado da diligência, havendo de ser declarando nulos os atos subsequentes, notadamente a decisão de primeira instância, bem como o Acórdão 256/2025, sem prejuízo dos atos administrativos de impulsionamento processual.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivos e, no mérito, pelo seu desprovimento, contudo em respeito aos princípios da dialeticidade processual, bem como ampla defesa e contraditório, determinar, de ofício, a intimação da autuada acerca da Informação Fiscal (fls. 169-172) e anexos (fls. 173-186), declarando a nulidade da decisão de primeira instância e do Acórdão nº 256/2025 e atos administrativos de impulsionamento processual.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 29 de julho de 2025.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator